



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 23 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.771

Recurso nº - 38.780 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - ELAZIR POSSAS DO VALLE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPF. - DECORRÊNCIA LUCRO. - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Reformada a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELAZIR POSSAS DO VALLE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/006.013/82-08

RECURSO N.º: 38.780

ACÓRDÃO N.º: 101-73.771

RECORRENTE: ELAZIR POSSAS DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma FARACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida em Petrópolis, R.J., onde apurou a fiscalização que no ano-base de 1980, exercício de 1981, omitiu receitas na ordem de Cr\$7.000.000,00, ao contabilizar integralização de aumento de capital sem comprovação da efetiva entrega do numerário, foi lavrado em 18/1/82, contra a pessoa física do sócio ELAZIR POSSAS DO VALLE o Auto de Infração de fls. 1, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 37.588,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária calculada a partir de 31/1/82.

Na referida peça básica o autuado teve adicionado à sua renda líquida declarada para o aludido exercício, a importância de Cr\$ 200.000,00, que corresponde ao valor de sua integralização da subscrição do aumento de capital da empresa, por caracterizada a distribuição de lucros, sob a forma de quotas de capital.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 15/17, onde defende preliminarmente que somente após decidida a matéria capitulada no Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica, e objeto de discussão, é que caberia, se procedente a ação fiscal, o lançamento por reflexo nas pessoas físicas dos sócios da firma autuada. Antes disso, como deseja o fisco, lhe parece manifesta e injuridicamente arbitrária a exigência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.771

trária a autuação contra as pessoas físicas. Ampara-se em entendimento doutrinário de lavra do tributarista Geraldo Ataliba e na jurisprudência do T.F.R., reproduzindo as "ementas" dos seguintes julgados: AMS nº 74.305-S.P. e Apel. Cível nº 51.964-S.P.

Quanto ao mérito procura justificar a origem dos recursos utilizados na integralização do capital subscrito, dizendo que além da renda líquida auferida de Cr\$ 135.000,00, pode dispor o autuado do produto de empréstimos tomados à Letra S.A. (Cr\$ 20.000,00), ao Bradesco (Cr\$ 60.000,00), ao Banco Nacional (Cr\$ 55.512,00) ao Bradesco (Cr\$ 67.040,40) e ao Banco Nacional (Cr\$ 47.106,00), o que foi comprovado com os documentos nºs 3 a 5.

A réplica fiscal de fls. 36 afirma que o fato de estar a autuação base na Pessoa Jurídica ainda pendente de decisão administrativa (Recurso), não impede o lançamento do imposto, como reflexo, na pessoa física. Deixou de apreciar o mérito por estar ligado à apreciação do processo origem deste reflexo (pessoa jurídica), que se encontra em fase de recurso.

Pela decisão de fls. 42/44, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que:

- O processo nº 0735-006566/81 - Faraco Empreendimentos Imobiliários Ltda., do qual este decorre, foi julgado, conforme cópia anexa.

- A decisão foi no sentido de confirmar a existência de omissão de receitas, na Pessoa Jurídica, em função de não ter sido comprovada a efetividade da integralização do capital social da citada firma.

- Em decorrência, a omissão de receitas no valor de Cr\$ 200.000,00, é considerada como rendimentos distribuídos pela pessoa jurídica à Física devendo, portanto, ser incluídas na cédula "F" da declaração de rendimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.771

- Assim tornou-se irrelevante discutir se o contribuinte possuía ou não capacidade financeira para fazer a integralização do capital social.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 47/49, onde, em linhas gerais, é desenvolvida a mesma argumentação produzida na peça impugnatória.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.771

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica Fa-
raco Empreendimentos Imobiliários Ltda., que causou reflexo na
pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câma-
ra, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de pri-
meira instância (Recurso nº 85.771).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.700, de 21/
/10/82, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso da pessoa jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando
a matéria sobre omissão de receita e distribuição de lucros detecta-
dos na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz
constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado
logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Co-
legiado, pelo Acórdão supra-referido, à unanimidade de votos deu pro-
vimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve mere-
cer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa
e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recur-

so.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR